

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 039/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 30/11/2023 às 11:59:42

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 775

Prezados:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 775 de autoria do Executivo. Entrará para conhecimento na próxima Sessão Ordinária.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00775.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 775

“Dispões sobre ampliação de vagas de cargos existentes, de provimento efetivo com regime estatutário.”

Art. 1º. Ficam ampliadas as vagas dos seguintes cargos efetivos, regime estatutário:

CARGO	VAGAS
Agente Comunitário da Saúde – 40h	20
PEB II – Professor de Educação Básica – Matemática – 30h	10

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 28 de novembro de 2023.

MENSAGEM Nº 92

Processo Administrativo Digital nº 1082/23

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que amplia as vagas do cargo de Agente Comunitário da Saúde e PEB II – Professor de Educação Básica – Matemática, efetivo, ambos de regime estatutário.

A propositura torna-se necessária para atendimento de diversas áreas da Prefeitura, e visa à realização de concurso público de pessoal.

O Projeto é de relevante interesse público, para o qual pedimos o acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 039/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 30/11/2023 às 12:00:03

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 039/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 30/11/2023 às 12:00:24

Para pareceres das Comissões Permanentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 039/2023

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 01/12/2023 às 11:45:15

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer Jurídico n. 37/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Iniciativa reservada do Prefeito. Lei Complementar como ato adequado, segundo a Lei Orgânica municipal. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal. Atendimento dos requisitos do art. 16 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). LDO vigente para o exercício de 2023 autoriza a criação de cargos públicos, atendendo ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da CF. Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 13 a 15. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças, Contas e Orçamento; de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente e de Saúde e Assistência Social. Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Respeitosamente,

—
Breno Hernandes Goncalves
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_37_2023_PLC_cria_cargos_na_prefeitura.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Breno Hernandes Goncalves	01/12/2023 11:45:51	ICP-Brasil BRENO HERNANDES GONCALVES CPF 123.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **40A9-B558-7C20-2B55**



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 37/2023

INTERESSADO: Plenário da Câmara Municipal
PROCESSO: 572 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 039/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 775
ASSUNTO: Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos existentes, de provimento efetivo com regime estatutário

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Iniciativa reservada do Prefeito. Lei Complementar como ato adequado, segundo a Lei Orgânica municipal.

Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.

Atendimento dos requisitos do art. 16 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). LDO vigente para o exercício de 2023 autoriza a criação de cargos públicos, atendendo ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da CF.

Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 13 a 15.

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças, Contas e Orçamento; de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente e de Saúde e Assistência Social.

Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Senhores Vereadores,

I Relatório

1. O Chefe do Executivo municipal inicia a tramitação do **Projeto de Lei Complementar n. 775** que “dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos existentes, de provimento efetivo com regime estatutário”.
2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Lei Complementar; (ii) Declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário e financeiro (iii) Mensagem nº 92 e Ofício P.M.C. nº 511/2023.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

3. De acordo com a justificativa inclusa no projeto, a propositura é “necessária para atendimento de diversas áreas da Prefeitura, e visa à realização de concurso público de pessoal”. Na mensagem o Prefeito Municipal ainda solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.
4. É o relato do essencial, passo a opinar.

II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Da adequação constitucional e legal do projeto de resolução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 61, §1º, II, “a”, aduz ser de competência privativa do Poder Executivo a criação de cargos públicos na administração direta, o que inclui a definição das atribuições dos cargos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

7. Tal norma, por versar sobre processo legislativo e pelo princípio da simetria se estende aos demais entes federados, motivo pelo qual a Constituição do Estado de São Paulo¹ e a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista² possuem disposição semelhante.

8. Portanto, *in casu*, a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo foi observada, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento jurídico utilizado (Lei Complementar)³, o que afasta eventuais vícios formais propriamente ditos na tramitação do projeto:

Art. 43 - As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: [...]

II - disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

³ Sobre a necessidade de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decisões divergentes sobre a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer reserva de lei complementar fora das hipóteses disciplinadas na Constituição Federal. Na verdade, decisões mais recentes apontam pela impossibilidade, conforme o seguinte excerto:

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal.

ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12- 2019).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deve-se ressaltar que o dispositivo da Lei Orgânica continua vigente e presume-se constitucional, indo ao encontro da autonomia municipal, notadamente dos atributos da auto-organização e autolegislação.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Parágrafo único - Além dos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica, **serão objeto de leis complementares** as seguintes matérias: [...]

IV - **criação de cargos**, empregos e funções, fixação e alteração de sua remuneração; (grifei)

9. Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, dispõe o artigo 169, §1º (cujo o teor foi reproduzido também no artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 82, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal) que alguns atos demandam estipulação de prévia dotação orçamentária e previsão na Lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

10. Nesse sentido, o Prefeito apresenta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC n. 101/2000), **ocasião em que firma que o projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

11. Consultando a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Ordinária nº 2519, de 28 de junho de 2022, é possível encontrar a mencionada autorização específica no art. 25:

Art. 25. Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, **fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:**

I- Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, **criação ou transformação de cargos**, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

[...]

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

12. O dispositivo em epígrafe reforça a necessidade de prévia dotação orçamentária, além de prever a necessidade de ato normativo específico para a criação de cargos, o qual, no caso concreto, concretiza-se mediante o projeto de lei complementar.

b) Análise do teor do Projeto

13. Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 775 tem-se a considerar que o art. 1º amplia o número de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde – 40h e Professor da Educação Básica – Matemática – 30 horas.

14. Nada obstante, particularmente compreendo que não está claro se o número de cargos ampliados é aquele constante no projeto de lei complementar, respectivamente 20 e 10 cargos, ou se tais números seriam o total de cargos existentes no Município. O texto normativo é confuso e não indica as leis originárias que criaram aqueles cargos públicos, o que prejudica a transparência, princípio básico do regime republicano, conseqüentemente prejudicando o acesso dos munícipes a informações de interesse público, independentemente de solicitações, consoante expressa o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/2011.

15. Em resumo, perde-se a oportunidade de apresentar projeto com a consolidação do quantitativo dos cargos públicos em análise, o que poderia até mesmo auxiliar na gestão administrativa.

c) Da Lei de Responsabilidade Fiscal



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

16. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído no artigo 16, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

17. Vale ressaltar que a LDO⁴ apenas declara como irrelevantes as despesas que não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, respectivamente, R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00.
18. Assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/00, com a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro⁵ no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador de despesa.
19. Neste passo, **constam nos autos do projeto a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.**
20. Quanto às disposições do art. 17 da LRF, cabe à Prefeitura o cumprimento dos demais requisitos (além da estimativa do impacto) no momento da prática do ato que criar a despesa com pessoal, qual seja o provimento originário dos cargos públicos mediante ato de nomeação, conforme também determina o art. 25 da Lei Ordinária nº 2519, de 28 de junho de 2022.

c) Outras considerações:

21. Com relação ao pleito de urgência, os Srs. Vereadores **poderão respeitar o prazo de 45 dias estabelecido na Lei Orgânica** (art. 40) e repetido no Regimento Interno desta Edilidade (art. 137).
22. Sobre o tema, tanto o art. 40, §2º, da Lei Orgânica e o art. 137, *caput*, do Regimento Interno indicam que urgente é **“o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação”, ou seja, casos em que o projeto perde a sua finalidade e seus objetivos, tornando-se inútil se não for aprovado de forma célere, sem prejuízo da sua relevância e apresentação de justificativas.**
23. **A utilização exacerbada e injustificada de tal expediente pode ensejar, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade por deliberação insuficiente.**

⁴ Art. 29. Consideram-se irrelevantes aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

⁵ Vale ressaltar que o art. 113 do ADCT passou a exigir que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”*. A ausência do documento, segundo o Supremo Tribunal Federal, resulta em inconstitucionalidade formal. (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046)).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

24. No que tange à técnica legislativa, a propositura está de acordo com as disposições da Lei Complementar n. 95/1998.
25. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças, Contas e Orçamento; de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente e de Saúde e Assistência Social, haja vista que envolve cargos públicos de duas áreas finalísticas do Município.
26. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.
27. Por fim, considerando o disposto no art. 43 da Lei Orgânica e o art. 188, inciso XII, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.

III Conclusões

28. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do presente parecer e a exiguidade de prazo para análise do projeto antes de sua apresentação para conhecimento ao Plenário, **opino pela constitucionalidade do projeto quanto à competência legislativa, iniciativa e regularidade formal.**
29. **Foram formalmente cumpridos os requisitos do art. 16 da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a LDO vigente para o exercício de 2023 autoriza a criação de cargos públicos, atendendo ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da CF.**
30. **Quanto ao conteúdo, as orientações gerais foram traçadas nos parágrafos 13 a 15, restando aos Nobres Edis analisar em definitivo o mérito da questão, que dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.**
31. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças, Contas e Orçamento; de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente e de Saúde e Assistência Social, haja vista que envolve cargos públicos de duas áreas finalísticas do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 01 de dezembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves
Procurador Jurídico - OAB/SP nº 424.911



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40A9-B558-7C20-2B55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 01/12/2023 11:45:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/40A9-B558-7C20-2B55>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 039/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/01/2024 às 16:34:36

05/12 - Lida a Ementa;

05/12 - aprovado regime de urgência com inclusão do Projeto na Ordem do Dia;

05/12 - Projeto aprovado em votação única com onze votos - Ver^a Kesley licenciada, com os pareceres verbais e favoráveis das CJR/CFCO/CECEMA e CSAS.

12/12/2-23 - Lec nº 627 promulgada e sancionada p/ Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEC00627.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 627, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos existentes de provimento efetivo com regime estatutário.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam ampliadas as vagas dos seguintes cargos efetivos, regime estatutário:

CARGO	VAGAS
Agente Comunitário da Saúde – 40h	20
PEB II – Professor de Educação Básica – Matemática – 30h	10

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas